



Número: **8000505-14.2021.8.05.0191**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HANNA LETICIA DE SA ARAUJO (IMPETRANTE)		MARIA DE FATIMA GOMES CICERO DE SA E ARAUJO (ADVOGADO)	
LUIZ BARBOSA DE DEUS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO INSTITUTO CONSULPAM (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93827268	23/02/2021 15:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000505-14.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

IMPETRANTE: HANNA LETICIA DE SA ARAUJO

Advogado(s): MARIA DE FATIMA GOMES CICERO DE SA E ARAUJO (OAB:0010374/PE)

IMPETRADO: LUIZ BARBOSA DE DEUS e outros

Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

CUSTAS RECOLHIDAS.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HANNA LETÍCIA DE SÁ ARAÚJO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO INSTITUTO CONSULPAM, todos qualificados na exordial.

Assevera que em dia 20 de fevereiro de 2020 foi publicado o EDITAL nº 001/2020, pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, para fins de realização de concurso público para o provimento de cargos no quadro de pessoal do município de Paulo Afonso.

Aduz que se inscreveu para o cargo de Procurador Cível, Administrativo e Trabalhista.

Informa que o edital de abertura estabeleceu que a ocorrência do certame dar-se-ia em 3 (três) fases sequenciais, consoante o disposto no em seu Capítulo IV: "a) prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório para os níveis médio, técnico e superior; b) prova dissertativa de caráter eliminatório e classificatório para os níveis médio, técnico e superior; c) prova de títulos de caráter classificatório para os cargos de nível superior."

Assevera que houve a previsão adicional de cláusula de barreira, aplicada entre a prova objetiva e a subjetiva, a fim de restringir o número de candidatos que realizariam a fase subjetiva, conforme se verifica no Item 5, do Capítulo VII da Prova Dissertativa: "5. Somente realizarão as provas dissertativas os candidatos aprovados nas Provas objetivas, classificados até 5 (cinco) vezes o número de vagas da ampla concorrência estabelecidos no Anexo I, respeitados os candidatos empatados na última nota, ficando os demais candidatos reprovados e eliminados do concurso para todos os efeitos."



Sustenta que a prova objetiva ocorreu no dia 31 de outubro de 2020 e o resultado preliminar dos candidatos aptos a realizar a segunda prova, nos termos da aludida cláusula de barreira, foi divulgado no dia 04 de dezembro de 2020, tendo sido a Impetrante classificada dentro das vagas previstas na cláusula de barreira.

Expõe que no dia 22 de janeiro de 2021, um novo cronograma de datas das provas foi publicado no sítio eletrônico da banca organizadora do certame, sob a denominação de Aditivo 01/2021. Esse aditivo ao Edital 001/2020 além de modificar as datas das provas seguintes, excluiu integralmente a cláusula de barreira inicialmente prevista, consoante se lê: "Art. 3º - *Retifica-se o item 5 do CAPÍTULO VII – DA PROVA DISSERTATIVA, ampliando a convocação para Prova Dissertativa de todos os candidatos aprovados na Prova Objetiva, passando a ter a seguinte redação: 5. Realizarão a Prova Dissertativa todos os candidatos aprovados na Prova Objetiva*".

A impetrante aditou a petição inicial no evento nº 92394761 e comprovou o recolhimento das custas processuais.

No evento nº 93727223, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, para requerer a anulação da questão nº 12, uma vez que há duas alternativas idênticas (alternativa "a" e "b").

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma das espécies de remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, apto a tutelar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade pública, quando não for cabível a impetração de *habeas corpus* ou *habeas data*. Assim, a doutrina e a jurisprudência afirmam que a expressão "direito líquido e certo" se resume na existência de prova pré-constituída do direito invocado, com certeza em relação aos fatos, não havendo necessidade e cabimento de ampla dilação probatória para sua análise.

Os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são o **fundamento relevante** e a **ineficácia da medida**, que deverão estar presentes **cumulativamente** para a sua concessão.

O fundamento relevante nada mais é do que a alta probabilidade de que os fatos alegados pelo impetrante sejam verídicos quando cotejados com a prova pré-constituída.

Já a ineficácia da medida é o *periculum in mora* que caracteriza a tutela de urgência, ou seja, é a necessidade que a impetrante tem de obter a tutela antes do provimento final, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança.

Compulsando-se os autos, **verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar**, conforme fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre mencionar ser possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos, todas as vezes em que for observada eventual violação aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o da legalidade. Ao realizar a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo, pode o Judiciário, inclusive, atuar nas questões atinentes à proporcionalidade e razoabilidade.

Da análise dos autos, contata-se que, de fato, o edital de abertura continha a previsão de cláusula de barreira, aplicada entre a prova objetiva e a subjetiva, a fim de restringir o número de candidatos que realizariam a fase subjetiva, conforme se verifica no Item 5, do Capítulo VII da Prova Dissertativa: "5. *Somente realizarão as provas dissertativas os candidatos aprovados nas*



Provas objetivas, classificados até 5 (cinco) vezes o número de vagas da ampla concorrência estabelecidos no Anexo I, respeitados os candidatos empatados na última nota, ficando os demais candidatos reprovados e eliminados do concurso para todos os efeitos." Grifo nosso.

Ora, como é sabido, o edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilizá-lo de acordo com cada situação concreta as regras publicadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame.

É perceptível, pois, ao menos em cognição sumária, a ilegalidade da retificação do edital de abertura do certame (Aditivo ao Edital 001/2020) realizada pela Administração Pública, alterando as regras de classificação e aprovação dos candidatos para a 2ª fase do certame.

Com efeito, conforme o Aditivo ao Edital nº 001/2020, em seu artigo 3º, *in verbis*: "Art. 3º - Retifica-se o item 5 do CAPÍTULO VII – DA PROVA DISSERTATIVA, ampliando a convocação para Prova Dissertativa de todos os candidatos aprovados na Prova Objetiva, passando a ter a seguinte redação: 5. **Realizarão a Prova Dissertativa todos os candidatos aprovados na Prova Objetiva**". (Grifo nosso)

No caso em tela, a Administração Pública afrontou o princípio da vinculação ao edital quando alterou as regras no curso do certame, após a realização da fase objetiva, alterando as regras previstas no instrumento convocatório com relação aos critérios para a aprovação para a fase subjetiva (2ª fase).

A alteração realizada no edital, mediante retificação, fez com o que diversos candidatos que seriam eliminados nesta etapa do certame, passassem, diante da nova regra, a ser aprovados para a fase subjetiva.

Ressalte-se que, embora a Administração Pública possua a prerrogativa de revogar ou anular os seus próprios atos com fulcro no princípio da autotutela e, com isso, esteja autorizada a alterar unilateralmente as regras estabelecidas para uma das fases do concurso, a adoção desta medida deve ser excepcional e observar as regras básicas administrativas, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a Administração Pública é livre para estabelecer as diretrizes do concurso público, podendo modificar tais regras ao longo do certame, todavia, somente em virtude de necessária imposição legal ou com o objetivo de sanar erro material ou ambiguidade textual, com base em deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora.

Destarte, de acordo com o entendimento do STF, a regra é impossibilidade de alteração dos editais de concursos públicos no decorrer dos certames, salvo por imposição de lei ou para sanar erro material ou ambiguidade do texto (AI 332312 AgR/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 1º de março de 2011).

Vejamos a jurisprudência aplicável, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Na hipótese, o edital não previa, inicialmente, para as etapas de Investigação Social e Curso de Formação, qualquer critério limitativo em relação aos concorrentes que seriam convocados, bastando sua aprovação nas fases anteriores do certame. 3. O Supremo Tribunal Federal



consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública é livre para estabelecer as diretrizes do concurso público, podendo modificar tais regras ao longo do certame, somente, em virtude de necessária imposição legal ou com o objetivo de sanar erro material ou ambiguidade textual, com base em deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora (...). (TJ-MA - MS: 0450652013 MA 0010162-50.2013.8.10.0000, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE, Data de Julgamento: 05/09/2014, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/09/2014).

Constata-se assim que não foram observadas as vedações legais, uma vez que o edital foi alterado, incluindo novas regras para estabelecer o quantitativo dos concorrentes para a fase subjetiva, sem fundamentação plausível para tanto.

Dando seguimento, acerca do pedido de anulação da questão nº 12, por conter duas alternativas idênticas, vejamos:

“Questão 12 O valor da área total de um cubo (Hexaedro) com volume de 512 cm³; é:

- a) 256 cm²;
- b) 256 cm²;
- c) 384 cm²;
- d) 324 cm²;

Conforme consta nos fatos narrados pela impetrante, no gabarito preliminar, a alternativa dada como correta foi a letra “c”.

Em resposta aos recursos interpostos pela impetrante, contra o gabarito preliminar, a instituição organizadora indeferiu o recurso em relação à questão nº 12, sob o seguinte argumento: “*Questão 12 Improcedem as alegações do recorrente. As alternativas A e B estão iguais, porém, a resposta da questão é C. Logo, em nada prejudica o candidato, nem tampouco dificulta a resolução. INDEFERIDO*”.

Cediço que não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.

Contudo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, sob o tema nº 485, fixou-se o entendimento de que, embora, em regra não caiba ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no controle de legalidade das questões, excepcionalmente, é permitido esse controle quando verificado erro grosseiro na elaboração e solução de questões ou desvinculação ao conteúdo do edital.

No caso em tela, constata-se que não estamos diante de situação excepcionalíssima que autorize o Poder Judiciário a intervir no caso em concreto, substituindo a banca examinadora, uma vez que no que pese as alternativas A e B terem sido iguais, porém, a resposta da questão é C. Logo, em nada prejudica o candidato, nem tampouco dificulta a resolução, como bem salientou



a comissão do certame. .

Lado outro, no que se refere à suspensão da data da realização da segunda fase do certame, justifica-se a urgência e consequente deferimento do pedido liminar, em razão da prova discursiva estar marcada para ser realizada no dia 28 de fevereiro do ano corrente, ou seja, próximo domingo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do Aditivo ao Edital nº 001/2021, a fim de ser mantida a disposição do Item 5, do Capítulo VII da Prova Dissertativa, constante no Edital 001/2020, devendo a Administração Pública suspender o certame e promover a convocação dos aprovados para a fase subjetiva, nos exatos termos das regras iniciais, no prazo de 24 horas, isto é, observando-se a cláusula de barreira, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se e intime-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 dias.

Após o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre o feito.

Com o fim do prazo do Ministério Público, com ou sem o parecer ministerial, retornem os autos conclusos para sentença.

Em razão da urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão ao impetrado por telefone e/ou e-mail, com comprovante de recebimento.

Esta decisão servirá como mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois a presente decisão juntamente com cópia da inicial ou acompanhada de senha para acesso ao processo digital, contém a íntegra da petição inicial e dos documentos, servindo assim de mandado para todos os fins de direito.

P.R.I.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 23 de fevereiro de 2021.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

